



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000300/2002-21
Recurso nº 159.702 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.282 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRF - Ex.: 1998
Recorrente POSTO JALISCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/04/1997

IRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA. DECADÊNCIA.

O imposto de renda na fonte é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Precedentes do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/04/1997

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA.

A inteligência do comando legal que autoriza a incidência tributária do IRRF em relação aos pagamentos não identificados, sem causa ou de operação não comprovada exige, antes de qualquer coisa, que esteja assegurado a efetiva realização do estipêndio, sobre o que tem a autoridade fiscal o ônus *probandi*. Somente feito isso é que se poderá falar na presunção *juris tantum*, que comporta a inversão do ônus da prova, no atinente à corroboração do recebedor do pagamento ou à finalidade deste.

Recurso Voluntário Provido. Acatada a preliminar de decadência do fato gerador ocorrida em 17/04/1997, suscitada pela relatora. Dado provimento no que tange ao fato gerador ocorrido em 25/04/1997, pelo exame do mérito.

Preliminar de decadência acatada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acatar a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Relatora com relação ao fato gerador ocorrido em 17/04/1997, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae, que não a acolhiam. Quanto ao fato imponível ocorrido em 25/04/1997, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo exame do mérito.

Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 165/167:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 36/41, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, mediante o qual está sendo exigido crédito tributário a título de imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 5.115,37, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 27/03/2002

O lançamento de ofício decorreu da falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte em virtude de não terem sido identificados os beneficiários bem como a destinação dos pagamentos relativos aos cheques sacados no Banco Bradesco, conforme demonstrativo de fl. 29 e descrição dos fatos de fl. 39, com base no artigo 61, da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 167/173, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo interessado e, no mérito,

considerado procedente o lançamento, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Falta à autoridade administrativa competência para apreciar a inconstitucionalidade de norma, considerando que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO COMPROVADA

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e/ou cuja operação ou causa não seja comprovada.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 177.

À vista disso, foi protocolizado, em 08/06/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 178/186, no qual o pólo passivo questiona a exigência efetuada.

Na peça recursal, a contribuinte assevera de plano que a autuação em tela decorreu da pretensa falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos por ela procedidos por meio dos cheques 0901001 e 0901002, do Banco Bradesco S/A, cujos beneficiários foram tomados pela Fiscalização como não identificados. Tais estímulos montavam em R\$ 5.000,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente.

Analisando o fundamento legal da exação procedida, qual seja o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, infere a litigante que seria necessário, para a validade da autuação procedida, a demonstração pela autoridade autuante não só da efetiva realização de pagamentos a terceiros, assim como da falta de identificação de seus beneficiários, hipóteses que acredita não serem aquelas verificadas nos autos.

Afirma que, *in casu*, caberia ao Fisco o ônus de provar a realização do pagamento a terceiros como pressuposto material para a incidência em comento, conforme julgados administrativos cujas ementas passa a transcrever.



Após reproduzir material de origem doutrinária, afirma que os cheques em questão foram emitidos em favor da própria empresa, ou seja, eram nominativos ao próprio Posto Jalisco e destinavam-se tão-só a realização de transferências bancárias entre contas com o fito de cobrir a liquidação de duplicatas emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda.

Dessa forma, afirma que, não obstante o fato do Banco Itaú S/A ter efetuado o pagamento de tais cheques “*na boca do caixa*”, não há suporte fático para manutenção da exação questionada.

Acresce, ainda, que a utilização de tais recursos para o pagamento das mencionadas duplicatas foi complementada por recursos oriundos do seu próprio Caixa e que o assentamento contábil de tais operações foi procedido em seu Livro Diário de forma globalizada relativamente a todo o mês de abril de 1997, com fulcro nos valores escriturados discriminadamente em seu livro de Registro de Entradas do ICMS, conforme acredita se pode verificar pelo cotejo dos elementos juntados por cópia às fls. 87/94.

Volta a transcrever ementas de decisórios administrativos exarados em autuações congêneres.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Isto posto, é de se noticiar que o recurso de fls. 178/186 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de Recebimento - AR” de fl. 177 com a autenticação de recepção aposta à fl. 178. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

1) Preliminar de decadência

Independentemente do teor da peça recursal, cabe a este Colegiado verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, faz-se necessário proceder a uma análise mais detalhada se está ou não correta a imputação ao interessado da infração objeto do lançamento à guisa IRRF em face de pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa:

Para tanto, peço vênua para transcrever excerto do voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Gonçalo Bonet Allage no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão CSRF/04-00.612, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito

passivo, cancelando a infração apurada pela autoridade lançadora, em razão da decadência, prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os pagamentos sem causa ou de operação não comprovada ocorreram entre 26/04/2000 e 31/05/2000, enquanto a ciência da exigência fiscal se deu em 28/06/2005, sendo que a tributação, no caso, é definitiva e o fato gerador acontece na data dos pagamentos

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se o lançamento, que tem fundamento legal no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 674 do RIR/99, está ou não decaído

O artigo 61 da Lei nº 8.981/95 estabelece que:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância

§ 3º. O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto

De acordo com este dispositivo legal, surge o fato gerador do imposto de renda na fonte com relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada, no dia dos referidos pagamentos, sendo que o tributo é devido pela fonte pagadora, de forma exclusiva e definitiva.

No caso em apreço, conforme consta no acórdão recorrido, os fatos geradores referentes aos pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada ocorreram entre 26/04/2000 e 31/05/2000, enquanto a ciência do lançamento se deu em 28/06/2005 (fls. 55)

O imposto de renda retido na fonte, inclusive este previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe às fontes pagadoras a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.



A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 40, do CTN, que prevê

Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que os fatos geradores do imposto de renda retido na fonte ocorreram, no caso em voga, entre 26/04/2000 e que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 28/06/2005, concluo que a manifestação da Fazenda Nacional não merece prosperar, pois, efetivamente, a decadência impede a manutenção do lançamento

Esse entendimento é amplamente majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento

Tratando-se de IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, a tributação é exclusiva de fonte configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ocorrer a disponibilidade econômica ou jurídica do valor, razão pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do



artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar ocorre em contados da data da ocorrência do fato gerador ()

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.958, Relatora Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, julgado em 08/11/2006)

IRF - DECADÊNCIA - PAGAMENTOS SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 — INCIDÊNCIA EXCLUSIVA - Afastado o evidente intuito defraude, em primeira instância, o prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador à luz do art. 150, § 4º do CTN

IRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - Está sujeito à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento, efetuado por pessoas jurídicas a terceiros, quando não for comprovada a sua causa ou finalidade.

Preliminar acolhida Recurso negado.

Processo nº 10280 002823/2005-47 Acórdão CSRF/04-00 612 (Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102- 47 550, Relator Conselheiro Antônio José Praga de Souza, julgado em 24/05/2006)

IRF - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Em sede de Imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos a beneficiário não identificado a tributação é exclusiva configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ficar comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica.

Recurso de ofício negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.546, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 13/04/2005)

Isto posto, é de se concluir que na espécie a decadência fulminou a infração capitulada como pagamento a beneficiário não identificado ou pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, apurada em 17/04/1997, vide fl. 39, visto que a ciência do lançamento só se deu em 23/04/2002, consoante o AR – Aviso de Recebimento de fl. 43.

Tal instituto, todavia, não abrangeu o fato gerador verificado em 25/04/1997, vide também à fl. 39, visto que ainda não houvera decorrido o interstício decadencial de 5 (cinco) ano quando da ciência da exação contestada, acontecida, como acima exposto, em 23/04/2002.

Passo, pois, à análise das razões de mérito trazidas pela contribuinte em sede de recurso, no que concerne ao fato gerador verificado em 25/04/1997.

2) Mérito

A leitura do artigo 61 da Lei n.º 8.918, de 1995, abaixo transcrito, me leva de plano a afirmar que a incidência tributária do IRRF em relação aos pagamentos não identificados, sem causa ou de operação não comprovada constituem circunstâncias independentes entre si, senão vejamos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Ou seja, os presentes pressupostos de incidência não são cumulativos, basta ocorrer um deles para que se tenha o fato imponible do imposto na fonte em questão.

Considero cristalino, na inteligência do Comando Legal supracitado, que são 3 (três) os pressupostos de incidência previstos:

a) Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados: quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a pessoa jurídica registrou e apontou como recebedor do pagamento, de fato, nada recebeu;

b) Pagamentos sem causa: a pessoa jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou;

c) Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991: se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração de seus beneficiários para fins de incidência do imposto de renda.

Em relação às hipóteses "a" e "b" cabe ao Fisco, antes de qualquer coisa, assegurar de que os pagamentos foram realizados, não podendo vicejar quaisquer dúvidas sobre o pressuposto material da hipótese de incidência em foco - o pagamento - sobre o qual, repise-se, tem a autoridade fiscal o ônus *probandi*.

Somente feito isso é que se poderá falar na presunção *juris tantum* referida na parte inicial do item “a” ou no item “b”, a qual comporta a inversão do ônus da prova no atinente à comprovação do recebedor do pagamento ou à finalidade deste.

No caso vertente, foram os autos levados a julgamento em 1ª instância, no dia 08/12/2005, convertido em diligência conforme a Resolução constante às fls. 68/73.

Em face de tal Resolução foi a contribuinte intimada a apresentar documentação contábil que amparasse o alegado em sede de impugnação.

Em aditamento, foram colacionados os documentos de fls. 78/105.

A par disso, foi elaborado o Parecer Fiscal de fls. 106/108, no qual o autuante em síntese concluiu que: a) o “Movimento de Caixa” relativo aos dias 25/04/1997 e 17/04/1997, contidos às fls. 33 e 35, não evidenciam o registro dos pagamentos das duplicatas nº 69407 e 70921 emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda, ambas com valor de R\$ 8.905,49, fls. 95/98, nem deixam demonstradas as retiradas em 17/04/97 do valor de R\$ 3.905,59 e em 25/04/97 da importância de R\$ 4.405,59, com o fito de serem adicionadas, respectivamente, aos cheques do Bradesco de número 0901001 no valor de R\$ 5.000 e número 0901002 no valor de R\$ 4.500,00 com o fito de quitar tais títulos; b) contudo, os aludidos “Movimentos de Caixa” registram os referidos cheques como devolvidos; c) conforme as cópias dos aludidos cheques, fls. 99/102, eram estes nominais ao Posto Jalisco e foram sacados através de compensação no Banco Bradesco, como demonstra o documento de fl. 105 e d) não restou demonstrado o crédito bancário correspondente na conta corrente mantida pela autuado no Banco Itaú, de acordo com os extratos de fls. 103/104.

Quanto aos registros contábeis da litigante foi asseverado, na ocasião da realização da diligência em questão, que: a) no dia 30/04/1997, segundo cópia do Livro Diário juntada à fl. 89, foram lançadas todas as compras do mês, fato que, no entender do autuante, inviabilizava a constatação da inclusão em tal total das duplicatas emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda de números 69407 e 70921, não obstante o registro individualizado de tais operações no Livro de Entrada do ICMS e b) também no dia 30/04/1997 foram lançados no livro Razão da Conta Caixa, cópia de fl. 87, todos os pagamentos do mês, impossibilitando, mais uma vez no ponto de vista do autuante, a constatação da inclusão das duplicatas em tela no total lançado.

Cientificada do resultado da diligência, como demonstram os elementos de fls. 111 e 112, a recorrente trouxe aos autos os elementos de fls. 116/161 em aditamento a sua impugnação.

Nenhum novo elemento de prova foi colacionado em sede de recurso, cabendo, portanto, se observar tão-somente à apreciação daqueles até então constantes dos autos.

Conforme posicionamento adotado pela autoridade de 1ª instância em excerto de seu voto condutor, fl. 171, tem-se que:

.....
É fato inconteste nos autos que os cheques nº 0901001, de 17/04/97, no valor de R\$ 5.000,00 e nº 0901002, datado de 25/04/97, no valor de R\$ 4.500,00 foram sacados na conta

corrente da interessada junto ao Bradesco S/A e não foram depositados em sua conta no Banco Itaú. (grifei)

Embora a interessada argumente que os valores sacados pela própria, uma vez que os cheques eram nominativos ao Posto Jalisco, se destinaram ao pagamento de duplicatas juntamente com dinheiro em espécie, constata-se que sua escrituração contábil e fiscal não corrobora suas alegações, como veremos a seguir:

Foi juntada aos autos, quando da apresentação do aditamento à impugnação, cópia do Diário do mês de abril de 1997 (fl. 124/158) no qual constaria o registro dos pagamentos das duplicatas nos dias 17/04 e 25/04/1997.

Contudo, verifica-se que os lançamentos na conta Caixa nos dias 17/04/1997 (fl. 141 - débitos no valor total de R\$ 11.180,33 e créditos no valor total de R\$ 19.081,77) e 25/04/1997 (fl. 149 - débitos no valor total de R\$ 10.477,89 e créditos no valor total de R\$ 12.445,16) apresentados no referido Livro são diversos dos apontados nos documentos Movimento de Caixa relativos ao dia 17/04/1997 (fl. 35 - entradas no valor total de R\$ 11.325,33 e saídas no valor total de R\$ 10.176,18) e ao dia 25/04/1997 (fl. 33 - entradas no valor total de R\$ 10.477,89 e saídas no valor total de R\$ 3.539,57) juntados durante o procedimento de fiscalização.

Portanto, não resta comprovado, sem outros documentos que a respalde, que a cópia do Livro Diário apresentada retrata fielmente os lançamentos contábeis da interessada relativos ao mês de abril de 1997.

Ou seja, utilizando-me dos próprios argumentos expendidos no acórdão de 1º grau, considero, quanto ao item sob exame, que só não restaram dúvidas no concernente ao débito do valor de R\$ 4.500,00, em 25/04/1997, na conta corrente mantida pela recorrente no Banco Bradesco S/A.

Todavia, não vejo como efetiva e sobejamente demonstrado nos autos que tal valor tenha sido utilizado para realização de determinado pagamento - pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto em foco.

Destarte, se não se pode afirmar categoricamente, pelo menos com o que consta dos autos, que a quantia em tela foi usada para a efetivação de dado estipêndio - poderia ter sido sacada e simplesmente levada ao "Caixa" da empresa ou até mesmo ter sido objeto de posterior depósito/compensação bancária em outra instituição - não é de se questionar sua pretensa causa ou de se falar em uma hipotética falta de identificação de seu beneficiário.

Isto posto, não cabe prevalecer a exigência no que tange ao fato gerador apontado pela Fiscalização como ocorrido em 27/04/1997.

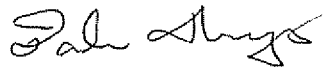
3) Considerações Finais



Quanto às ementas dos julgados de 2ª instância reproduzidas, pela contribuinte, ao longo da peça recursal cumpre esclarecer que tais elementos, apesar de sua inestimável validade no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem ser tomados como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

4) Conclusão

Destarte, em face de todo o exposto, **voto** no sentido **suscitar** a preliminar de decadência no que tange ao fato gerador ocorrido em 17/04/1997 e, quanto aquele verificado em 25/04/1997, **dar** provimento ao recurso interposto pela análise das razões de mérito.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13009.000300/2002-21

Recurso nº : 159.702

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2802-00.282**.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional